



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.730/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº 050/2015 – CJR

Trata-se de propositura que dispõe sobre os critérios para o encaminhamento de crianças de até 3 (três) anos de idade para os Centros de Educação Infantil do Município de Araucária, em atendimento à Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, conforme especifica.

Segundo o art. 40, §1º, “b” e art. 41, V da Lei Órganica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que criem e estruturem a Administração Pública direta e indireta, senão vejamos:

“Art. 40º da L.O.M.A. - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - [...]

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

[...]

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

[...]"

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 1/2015, que o Projeto de Lei faz-se necessário pela necessidade de se implantar neste Município a “Meta 1” do Anexo de Metas e Estratégias da Lei Federal nº 3.005, de 25 de junho de 2014, esta que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação, em especial quanto ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade. Explica, ainda,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.730/2015

que a meta supra mencionada é de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano Nacional de Educação – PNE – aprovado pela Lei Federal nº 3.005, de 25 de junho de 2014.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois conforme preceitua o artigo 6º da Constituição Federal, defende-se a educação como direito social:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Ainda neste sentido, a Carta Magna dispõe sobre o papel do Estado na Educação pré-escolar, senão vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

Salienta-se, ainda, a importância do papel do Município na educação do país no sentido de prover meios de acesso à educação e suplementação legislativa no que couber. É o que ensina a doutrinadora Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

“Portanto, cabe ao Município, juntamente e em pé de igualdade com a União, Estados e Distrito Federal, proporcionar os meios necessários de acesso à



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.730/2015

*educação, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual, e ainda, legislar como exercício de sua autonomia, a fim de proteger o interesse local, respeitando os princípios das Constituições Federal e Estadual".
(Maria Macedo Nery Ferrari, Direito Municipal, Ed. Revista dos Tribunais, p. 209)*

Isto posto, não resta dúvida de que inexiste qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso duto plenário.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2015.

**Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Relator – CJR**

**Ver. Josué de Oliveira Kersten
Membro - CJR**

**Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR**